E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.094.880-9 DATA: 02/10/19

PARECER CEE/CES Nº 150/19 APROVADO EM 02/12/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, da UEM, ofertado no município e *campus* de Cianorte.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: *Renovação de Reconhecimento concedida de 15/03/20 a 14/03/24. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se a atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15. Parecer favorável com determinação.*

I - RELATÓRIO

A Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 986/19 (fl. 116) e Informação Técnica nº 183/19-CES/Seti (fl. 115), ambos de 31/10/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, da UEM, ofertado no município e *campus* de Cianorte, mediante o Ofício nº 398-GRE/UEM, de 01/10/19. (fl. 02)

A Universidade Estadual de Maringá (UEM), sediada em Maringá, à Avenida Colombo, nº 5790, foi criada pela Lei Estadual nº 6.034 de 06/11/69. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 77.583, de 11/05/76, tornando-se autarquia pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes documentos;

a) Decretos Federal/MEC
- reconhecimento: nº 78.525, de 30/09/76. (fl. 14)

b) Decreto Estadual

- última renovação de reconhecimento: nº 2241/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 24/08/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 01/15, de 25/03/15, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 15/03/15 a 14/03/20. (fl. 09)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), ofertado no município e *campus* de Cianorte.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 29, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44, 49 e parágrafo único, do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> (…)
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento. Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.300 (três mil e trezentas) horas, 42 (quarenta e duas) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos. (fls. 06, 19 e 73)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 18 e 19, bem como descreveu os Objetivos do Curso/Perfil Profissional do Egresso, à folha 15. Indicou, ainda, às fls. 30 e 31, a última autoavaliação institucional[1].

1www.cpa.uem.br

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.094.880-9

O curso tem como coordenador o professor José Aparecido Celório, graduado em História (2000), pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), mestre (2004) em Educação, pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e doutor (2015) em Educação, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide). (fl. 05)

O quadro de docentes é constituído por 15 (quinze) professores, sendo 06 (seis) doutores, 06 (seis) mestres, 01 (um) especialista e 02 (dois) graduados. Quanto ao regime de trabalho, 11 (onze) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide) e 04 (quatro) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas). (fls. 26 a 28)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, às folhas 22 e 23:

Ano	Licenciatura Pedagogia Noturno(Cianorte)					
	Inscritos no vestibular		Vagas Ofertadas		Relação Candidato/ Vaga	
	Geral	PAS[1]	Geral	PAS[1]	Geral	PAS[1]
2014	164	8	42	8	3,90	1,00
2015	169	19	42	8	4,02	2,37
2016	173	16	42	8	4,12	2,00
2017	184	14	42	8	4,38	1,75
2018	123	27	42	8	2,92	3,37

[1] PAS - Processo de Avaliação Seriada, Regulamentado pela Resolução CEP n° 033/2013.
Fonte: Base de Dados 2014 a 2018 e CVU
Observação: O PAS é realizado em período diferenciado do Vestibular Geral, possibilitando que candidatos não aprovados no PAS inscrevam-se no Vestibular Geral da UEM.

Análise por tempo mínimo de integralização

Ingresso (Quantitativo de alunos ingressantes efetivamente matriculados)		Formação (Quantitativos de alunos efetivamente formados) Licenciatura e Bacharelado							
Data de Ingresso	Nº de alunos	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
2011	34	35							
2012	31		40						
2013	28			30					
2014	30				26				
2015	29					25			
2016	37						35		
2017	31							25	
2018	34								31

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.094.880-9

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

> Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:
> "Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017." NR[2]

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

Em que pese a instituição ter informado, fls. 20 a 22, o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, no tocante à carga horária de Atividades Acadêmicas Complementares, Estágio Curricular Supervisionado e carga horária total do curso, esta Câmara entende que o atendimento à referida Resolução está em processo de implementação.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende a legislação vigente.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), município e *campus* de Cianorte, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/03/20 a 14/03/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

2NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.094.880-9

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.300 (três mil e trezentas) horas, 42 (quarenta e duas) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES